

SILVIO BELTRAMELLI NETO

DIREITOS HUMANOS

5^a | revista,
edição atualizada
e ampliada

Coleção
**CONCURSOS
PÚBLICOS**

Organizadores:
Henrique Correia e Élisson Miessa

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Terminologia e aspectos conceituais

Sumário • 1. Diversidade terminológica – 2. Dignidade da pessoa humana: fundamento dos direitos humanos – 3. Funções e características dos direitos humanos e o dever de respeito, proteção e promoção – 4. Multiculturalismo e direitos humanos – 5. Direitos humanos, pós-positivismo e neoconstitucionalismo; 5.1. O pós-positivismo; 5.2. O neoconstitucionalismo; 5.3. Metodologia de aplicação dos direitos humanos: princípios jurídicos, ponderação e proporcionalidade; 5.4. Restrições e conteúdo essencial dos direitos humanos; 5.4.1. Restrições normativas explícitas a direitos humanos; 5.4.2. Suporte fático dos direitos humanos; 5.4.3. As teorias interna e externa a respeito das restrições a direitos humanos; 5.4.4. Conteúdo essencial dos direitos humanos e mínimo existencial; 5.5. Direitos humanos, pós-positivismo e neoconstitucionalismo.

1. DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA

A expressão “direitos humanos” tem servido para abrigar distintos conteúdos, variando o seu emprego de acordo com a área do conhecimento (direito, filosofia, ciências sociais e suas vertentes, economia etc.) ou o contexto geopolítico (relações internacionais ou nacionais).

Mesmo na seara jurídica, o termo está longe de ser unívoco, ante a ausência de uniformidade terminológica, não apenas no âmbito do pensamento brasileiro, mas também no espaço da comunidade jurídica internacional. Tal situação só faz dificultar as reflexões acerca do assunto, porquanto essa ambiguidade acaba por prejudicar até mesmo a prestação jurisdicional, ao embaraçar o caminho do fundamento racional da decisão, desde os enunciados normativos até o juízo concreto.

Há, contudo, quem não devote sequer alguma importância ao ato da conceituação dos direitos humanos, como NORBERTO BOBBIO, que recomenda seja conferida preocupação mais ao efetivo desfrute desses direitos do que à sua mera definição¹.

Sem embargo, é do próprio BOBBIO uma das mais singelas e esclarecedoras referências conceituais, embora despida de natureza técnico-jurídica: “[...] os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos”².

São múltiplos os termos utilizados, indiscriminadamente, para a designação desses direitos e de suas derivações (para quem as admita), como por exemplo: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos fundamentais, direitos do cidadão, direitos individuais, direitos civis, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, liberdades individuais, direitos e garantias fundamentais e direitos fundamentais do homem, entre outras³.

1 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 29.

2 Id. *Ibid.*, p. 35-36.

3 Vide SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996. p. 174 e CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

J.J. GOMES CANOTILHO envidou esforço para distinguir várias dessas expressões, examinando-as aos pares e chegando, entre outras, às seguintes conclusões:

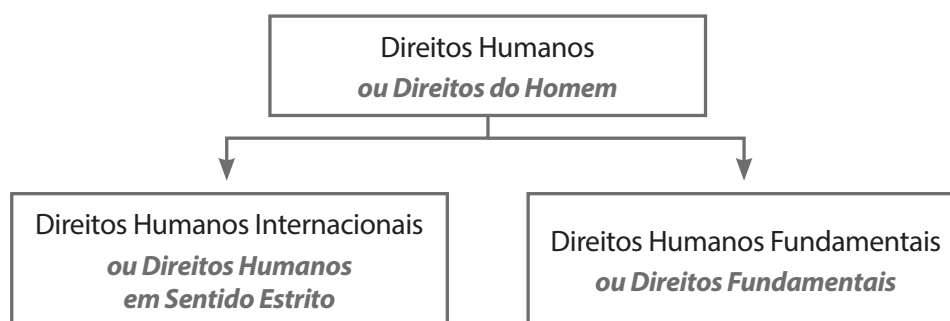
- **Direitos do Homem e Direitos do Cidadão** – distinção presente na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, editada como corolário da Revolução Francesa, segundo a qual os *Direitos do Homem* são **direitos individuais**, pertencendo-lhe “enquanto tal”, ou seja, são inerentes à condição humana, ao passo que os *Direitos do Cidadão* são **direitos políticos**, que pertencem ao homem “enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade”, e perante o Estado;
- **Direitos Naturais e Direitos Cívicos** – distinção próxima da anterior, encontrada no Título I da Constituição Francesa de 1791, consoante a qual os *Direitos Naturais* são **inerentes ao indivíduo** e os *Direitos Cívicos* são os que lhe cabem enquanto cidadão, encontrando-se **proclamados nas constituições e leis infraconstitucionais**;
- **Direitos Políticos e Direitos Individuais** – entre os *Direitos Cívicos* destacam-se, de um lado, os *Direitos Políticos*, correspondentes a uma parcela atribuída apenas a determinado grupo de indivíduos, dotando-os de aptidão para “tomar parte ativa na formação dos poderes públicos”; o que remanesce, naquela categoria, depois de apartados dela os *Direitos Políticos*, são *Direitos Individuais*;
- **Direitos e Liberdades Públicas** – os *Direitos Cívicos* admitem, ainda, um outro tipo de categorização, que coloca, de um lado, as *Liberdades Públicas*, consistentes em **direitos dos indivíduos contra a intervenção do Estado** (e são também conhecidos como “direitos negativos” ou “direitos de abstenção”), e, de outro, simplesmente os *Direitos* (ou “direitos positivos”), que **conferem ao indivíduo status ativo frente ao Estado**, quer porque tenha a prerrogativa de participar ativamente da vida política (direito a votar e a ser votado), quer porque goze da possibilidade de exigir as “prestações necessárias ao desenvolvimento pleno da existência individual” (denominados “direitos à prestação”).

Muitas vezes, as expressões até aqui mencionadas são empregadas como sinônimas. É o que se verifica corriqueiramente com as designações *direitos do homem*, *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, provavelmente as mais utilizadas.

As disciplinas específicas inseridas nas grades curriculares das Faculdades de Direito e os editais de concurso público, em regra, têm dado preferência ao termo “direitos humanos” em sentido genérico, sob o qual são abordados tópicos pertinentes tanto ao direito internacional, quanto ao direito nacional (sobretudo constitucional).

Ante este quadro de divergência, o presente trabalho adotará, por questão de conveniência pedagógica, distinção própria, atribuindo as designações **direitos humanos (em sentido lato)**, ou **direitos do homem**, aos direitos inerentes à condição humana e, pois, independentes de norma positiva; **direitos humanos internacionais**, ou **direitos humanos em sentido estrito**, aos direitos humanos contemplados em tratados internacionais; e **direitos humanos fundamentais**, ou **direitos fundamentais**, àqueles assegurados, dentro do ordenamento jurídico interno, pelas autoridades político-legislativas de cada Estado-nação⁴.

Distinção terminológica adotada nesta obra⁵



Pensa-se que, conquanto não seja capaz de exaurir o debate terminológico – sendo, como todas as demais, passível de críticas –, a distinção adotada é aquela que, com mais simplicidade e clareza, atende à percepção de SVEN PETERKE, segundo a qual os direitos de que aqui se trata nascem da reflexão filosófica para, posteriormente, tornarem-se exigências políticas, por vezes elevadas à condição de obrigações contempladas no direito positivo⁶.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A despeito dos prejuízos advindos da aludida diversidade terminológica, os diferentes pontos de vista convergem quanto a apresentar, como **eixo central** dos direitos do homem (e de suas manifestações como direitos humanos e direitos fundamentais), a proteção da dignidade da pessoa humana. Essa constatação tem relação com uma polêmica candente: qual(is) é(são)

4 Para uma distinção próxima desta, mas adotando para as categorias descritas, respectivamente, os termos “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, vide, no Brasil: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 35-36; MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 25-26; MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 320.

5 Deve o leitor atentar para a existência de outras distinções.

6 PETERKE, Sven. Doutrinas gerais. In: PETERKE, Sven (Coord.). *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p. 88.

o(s) fundamento(s) dos direitos humanos? Respostas historicamente distintas são dadas a esta controvertida indagação, sendo conveniente citar as principais:⁷

- **Visão jusnaturalista religiosa** " com antecedentes na Idade Antiga, mas desenvolvida na Idade Média por São Tomás de Aquino, a visão jusnaturalista de cunho religioso prega que a lei humana só detém validade se conforme com a lei divina, a qual salvaguarda interesses básicos ligados à existência humana, os quais, por sua vez, vigoram e prevalecem sobre eventuais normas positivadas pelo Homem e consigo desconformes;
- **Visão jusnaturalista racional ou contratualista** " adotada, já na Idade Moderna, com Hugo Grotius, precursor do Direito Internacional, e, nos séculos seguintes, desenvolvida pelos iluministas contratualistas (v.g. Locke e Rousseau), a visão jusnaturalista racional apresenta uma versão laica do fundamento dos direitos humanos, desatrelando-o das leis divinas e vinculando-o à razão humana, entendida como traço da natureza do Homem (não mais como dom de Deus) que o distingue dos demais seres vivos; assim, é inerente à condição humana a vigência de direitos apreensíveis pela razão, decorrentes do pressuposto Contrato Social (pactuação coletiva que dá poderes limitados de organização ao Estado, em nome do bem comum) e tidos por naturais porque independem da positivação pelos Homens, cuja validade se perquire em face do direito natural;
- **Visão normativista ou positivista** " para os juspositivistas, de apelo inegável nos séculos XIX e XX, tal como qualquer outra norma, os direitos humanos encontram seu fundamento no direito posto pelo Homem em determinado espaço (ordenamento jurídico nacional) e sua validade depende da compatibilidade formal com as normas hierarquicamente superiores; ao contrário das concepções anteriores, a visão positivista nega a ideia de direitos pré-existentes ao direito positivo, fazendo prevalecer a compreensão segundo a qual direito válido é aquele reconhecido pelo Estado como tal.

Há ainda quem negue a possibilidade de se identificar, com exatidão, qual seria ou quais seriam os fundamentos dos direitos humanos. É o caso de BOBBIO, que critica as visões jusnaturalistas sobre o tema e afirma não ser importante buscar os fundamentos, mas apenas a realização dos direitos humanos. Para ele, a perseguição a um "fundamento absoluto" não se justifica,

7. Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 35-44; e COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 72.

afigurando-se elemento meramente retórico e sem proveito prático. Afirma, ainda, que a noção de direitos humanos como direitos naturais não se sustenta porque, entre outros argumentos, “o que parece fundamental em uma época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.⁸

Já FÁBIO KONDER COMPARATO não adere a qualquer dos entendimentos jus-naturalistas, tampouco admite a visão positivista, embora aquiesça com a percepção segundo a qual a normatização dos direitos humanos pela lei estatal confere mais segurança às relações sociais e exerce, bem por isso, uma função pedagógica junto à comunidade, com vistas a fazer prevalecer os valores éticos consagrados por aqueles direitos. Enfim, conclui:

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. Ora, essa consciência ética coletiva, como se procura mostrar nestas páginas, vem se expandindo e aprofundando no curso da História.⁹

Diante de distintas posições, defendidas com argumentos bem colocados, a questão sobre o fundamento dos direitos humanos permanece sem resposta definitiva, exigindo tomada de posição de quem decida enfrentá-la.¹⁰ Nos limites deste estudo, adota-se a proposta de COMPARATO, para quem, ao contrário de BOBBIO, é possível identificar-se um fundamento singular para os direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

Tal ponto de vista, pensa-se, apresenta três grandes méritos, que favorecem a desejada efetividade dos direitos humanos: em primeiro lugar, ao reconhecer a existência de um traço comum a todos os direitos humanos, a ideia da dignidade da pessoa humana como fundamento desses direitos consagra sua *universalidade*, característica tão cara e imprescindível para que não sejam aceitos subterfúgios à existência de direitos básicos de que dispõe qualquer ser humano, em qualquer parte do globo terrestre; em segundo lugar, a negação do fundamento positivista puro combate o problema da legislação estatal erigida com afronta à dignidade da pessoa humana, mas respeitando o devido processo legislativo nacional; e, por fim, a proposta de

8. BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 38.

9. COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 72.

10. Para a influência da visão jusnaturalista do fundamento dos direitos humanos junto ao STF, com menção a julgamentos que o evidenciam, vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 80-82.

uma noção de dignidade construída pela consciência ética coletiva, “no curso da História”, corrobora outras duas características vitais para a preservação da força expansiva dos direitos humanos, quais sejam, sua *historicidade* e sua *inexauribilidade*, porquanto, desvinculando tais direitos de fundamentos metafísicos (*ex vi* direito divino e direito natural) e os atrelando à construção histórica, capitaneada pela humanidade, preserva a possibilidade (que, em verdade, é necessidade) do rol de direitos humanos estender-se conforme as evolução das relações sociais.

Mas o problema não se soluciona aqui, ao contrário. A posição eleita leva a outra indagação ainda mais controvertida: em que consiste, pois, a dignidade da pessoa humana?

O desenvolvimento da noção de dignidade da pessoa humana deita raízes na constatação de que, na essência, todo ser humano é livre e goza dos mesmos direitos básicos, verificando-se, portanto, que **a dignidade da pessoa humana guarda indissociável proximidade com a liberdade e a igualdade (isonomia).**

Segundo FÁBIO KONDER COMPARATO, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e, conseqüentemente, para a afirmação da existência de direitos universais a ela inerentes, foram lançados no centro do chamado “Período Axial” da História (séculos VIII a II a.C.), quando nasce a filosofia, tanto na Ásia, quanto na Grécia, substituindo-se, pela primeira vez, o saber religioso-mitológico pela crítica racional¹¹. É neste momento que o ser humano “passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais”¹².

Percebe-se, pois, que o conceito de pessoa humana remete, historicamente, à afirmação de que todos os seres humanos têm natureza comum.

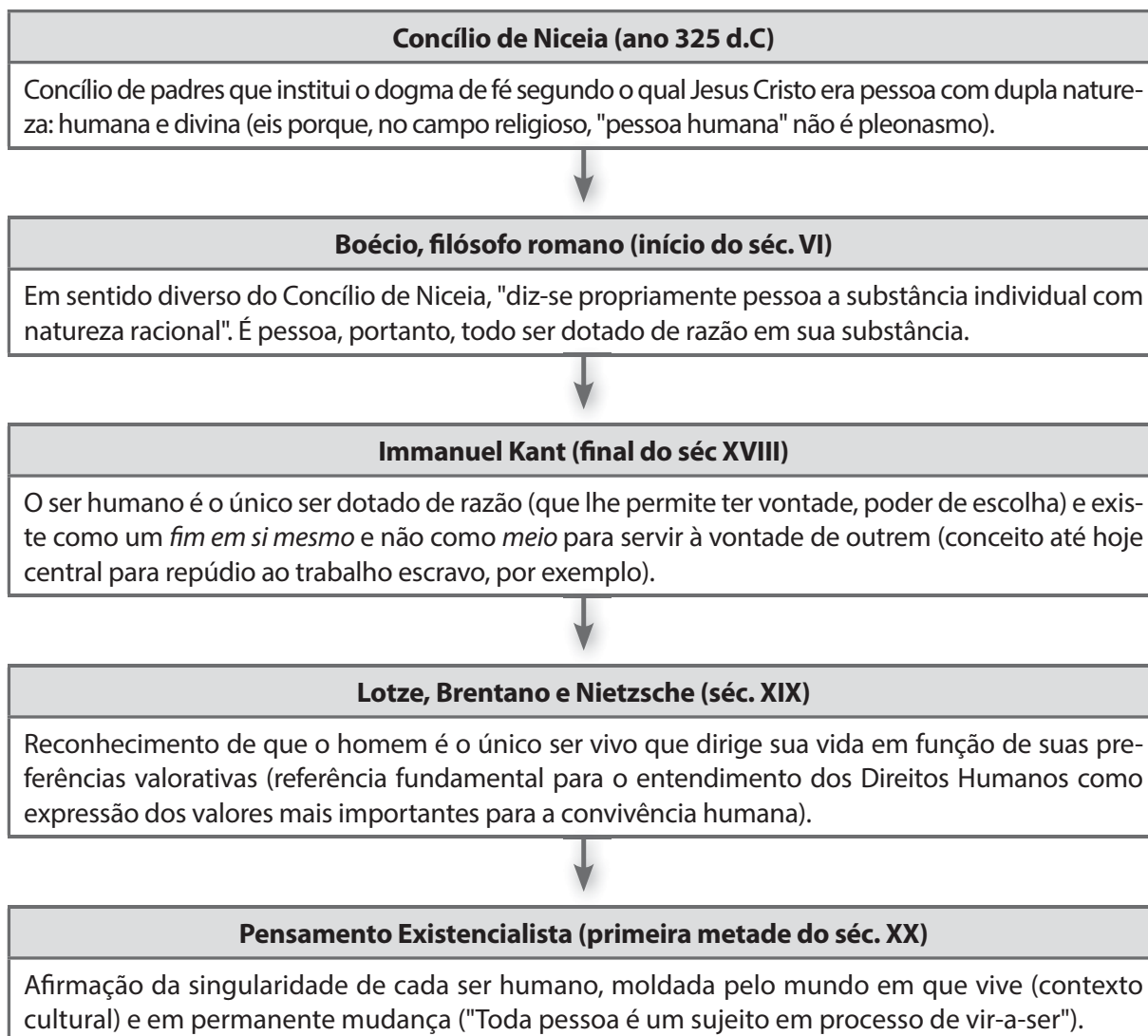
Para fins didáticos, podem ser identificados cinco expressivos momentos históricos que apresentaram diferentes fundamentos para a essência comum dos homens e, por conseguinte, para a concepção de pessoa humana¹³:

11. COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 20-24.

12. Id. Ibid., p. 23-24.

13. Id. Ibid., p. 31-43.

O Conceito de Pessoa humana ao longo da História



Estas concepções filosóficas acerca do que torna o ser humano único em suas características permitem identificar, na pessoa humana, atributos intrínsecos sem os quais não é possível conceituá-la. A conjugação desses atributos autoriza conceituar-se como pessoa humana **todo ente que, dotado de razão, é um fim em si mesmo, por ser intrinsecamente livre para tomar decisões segundo seus próprios valores.**

Tal liberdade para tomar decisões segundo sua própria racionalidade está, portanto, na essência do ser humano, de cuja preservação decorre a dignidade. A dignidade da pessoa humana é, pois, antes de tudo (antes inclusive de seu aspecto jurídico), um dado da vida, inerente à condição humana. O Direito só faz protegê-la e promovê-la.

Nessa perspectiva, a construção do conceito de dignidade da pessoa humana não cabe ao campo jurídico, isto é, ao legislador ou ao juiz. Contudo, a sua proteção e promoção, no terreno do Direito, não prescinde de uma concepção

construída na praxe dos casos concretos que envolvem situações de afronta à dignidade da pessoa humana exatamente pela agressão a qualquer um de seus atributos essenciais – seja pelo ataque à integridade física ou moral, seja pelo favorecimento do tratamento desigual. Isso faz da dignidade da pessoa humana uma ideia **multidimensional**, na medida em que congrega várias e distintas facetas da existência humana (autodeterminação, saúde, educação, meio-ambiente, propriedade, etc.).

Uma noção jurídica de dignidade da pessoa humana encontra melhor espaço, então, no exame da sua eventual negação, como se vê da seguinte passagem de INGO WOLFGANG SARLET, consentânea com o olhar mais recorrente do operador do Direito para o tema:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁴

Existe também na esfera jurídica, pois, um permanente processo, influenciado pelos parâmetros vigentes na sociedade, de construção e reconstrução da noção de dignidade humana, visando sua concretização. No que diz respeito ao Direito, dessa tarefa estão incumbidos todos os órgãos estatais, que ao tomarem a dignidade da pessoa humana como objeto de norma jurídica, deparam-se com a complexidade da respectiva aplicação, decorrente da característica multidimensional desse bem.

Como se verá adiante¹⁵, o advento, no século XX, de sistemas mais eficazes de proteção jurídica de direitos humanos, nos planos internacional e nacional, decorre de uma necessidade histórica de afirmação dos homens como detentores de uma gama de direitos iguais que tocam os aspectos mais fundamentais da sua existência. Dito de outro modo, a humanidade viu-se premida a proteger, de forma mais robusta e intransigente, no campo jurídico, os atributos da dignidade da pessoa humana.

É também a história que demonstra que a afronta, sobretudo massificada, à dignidade da pessoa humana, é sistematicamente empreendida em virtude da ação do Estado¹⁶, razão pela qual, igualmente, as noções de direitos humanos

14. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 59.

15. Vide Capítulo II, tópico II.

16. Lembre-se que o menoscabo da dignidade da pessoa humana não é exclusividade das formas de Estado mais primitivas, como o Estado Absolutista, sendo também recorrente e corriqueiro sob a administração

os relacionam, em uníssono, à limitação do poder estatal, seja como finalidade, seja como instrumento. Todavia, como também se verá mais à frente¹⁷, cresce, nos dias de hoje, a percepção segundo a qual os direitos humanos também são violados por obra de particular, pessoa física ou jurídica.

Esta intensificação da proteção jurídica dos direitos mais elementares do ser humano renovou, conseqüentemente, a atenção à concepção jurídica do que seja a dignidade da pessoa humana, para de alguma forma enfatizar seu aspecto político-social, em contraposição a uma “biologização”, verificada do tratamento da dignidade da pessoa humana como um dado genético da natureza humana, tal qual a cor de pele, dos cabelos e dos olhos. Aflora daí a ideia de que a dignidade da pessoa humana, embora inerente ao ser humano, molda-se no contexto das relações sociais (histórico-político-culturais) em que inserida a pessoa, sofrendo influências e, por isso, comportando individualização. Dito de outro modo, todo ser humano tem dignidade, mas cada qual a ostenta com características próprias, individualizadas. A individualização da dignidade é fundamental para a admissão de que pessoas diferentes, submetidas a uma mesma ocorrência fática, podem experimentar, ou não, a violação da sua dignidade. É nesta esteira que SARLET propõe a distinção entre *dignidade humana* e *dignidade da pessoa humana*:

[...] há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido de dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independentemente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral e na perspectiva da própria noção de pessoa como sujeito individual (embora socialmente responsável e vinculado) de direitos e deveres. Em caráter ilustrativo, é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa, inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa, o que, na esfera do direito penal e da legitimidade de certas práticas de investigação e tipos de pena aplicados aos condenados, constitui um exemplo digno de nota.¹⁸

A despeito das diversas concepções de dignidade da pessoa humana – afigurando-se a kantiana talvez ainda a mais reproduzida, sob a visão da dignidade como fundamento dos direitos humanos –, para que aqui não se deixe de apresentar ao menos um conceito, transcreve-se o de SARLET, eleito mais uma vez, seja por coerência com a linha das citações anteriores, seja em razão de sua ampla aceitação pela comunidade jurídica nacional:

dos chamados Estados Democráticos de Direito.

17. Vide Capítulo IV, tópico VII.

18. SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 45.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁹

Conclui-se, então, que **qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção de dignidade da pessoa humana**, seja sob o prisma teleológico (como um objetivo a ser atingido), seja sob o prisma hermenêutico (ensejador de interpretação e aplicação conforme as normas incidentes), seja ainda sob o prisma axiológico (domínio dos valores que direcionam as normas enunciadas e, pois, a sua aplicação).

» **Importante:**

A dignidade da pessoa humana é *multidimensional* e *individual*. Multidimensional, porque congrega diversos atributos intrínsecos do ser humano (v.g. liberdade, igualdade, integridade física e psíquica). Individual, porque, embora inerente a todo ser humano, é moldada com características próprias, delineadas pelo contexto histórico-cultural que circunda o indivíduo.

Não se nega que se possa opor à constatação de que a dignidade da pessoa humana é o norte da positivação dos direitos humanos, tanto em tratados internacionais, quanto em constituições nacionais, a alegação de que é também isto o que se dá com qualquer norma jurídica, haja vista que a preservação da dignidade da pessoa humana é a condição sem a qual não pode haver pacificação dos conflitos sociais, fim maior do Direito. Ocorre, porém, que os direitos humanos são o produto de uma necessidade histórica de afirmação de valores morais mínimos de toda a humanidade, pela dotação de cogência jurídica, o que se justifica ante a verificação da brutal e insustentável violência contra esses valores. Nessa linha, acredita-se que, especialmente a partir da metade do século XX, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a despeito de ser o viés mediato de toda a prescrição normativa de comportamentos, passou a inspirar e embasar, *de modo direto, explícito e enfático*, um conjunto de normas jurídicas que se enunciam exclusivamente em função dessa mesma salvaguarda.

Esta realidade é facilmente aferível na Constituição Federal de 1988, que, em resposta aos “anos de chumbo” – que marcaram a ditadura militar que se impôs ao País a partir de abril de 1964 – e proeminentemente fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), agrupou, sob o seu Título II – “Dos Direitos e

19. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, cit., p. 60.